PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
31/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO DE RECUPERAÇÃO

M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVICOS LTDA
CNPJ: 30.390.257/0001-68

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LEI 11.101/2005

07/2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
31/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO DE RECUPERAÇÃO

Sumário

I. TERMOS E DEFINIÇÕES 2
II. DA EMPRESA 3
III. OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO 4
IV. DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5
V. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS 7
VI. DOS EFEITOS DO PLANO 8
VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS 9
VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 11

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
31/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO DE RECUPERAÇÃO

I. TERMOS E DEFINIÇÕES

"**Contratos Bilaterais**": Cada conjunto de instrumentos contratuais firmados com os Credores Abrangidos da Recuperanda, incluindo os instrumentos principais, seus aditivos de qualquer natureza e contratos anexos ou coligados.

"**Créditos Abrangidos**" ou "**Credores Abrangidos**": Todos os créditos e obrigações provenientes de operações celebradas com credores, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162 e 163, parágrafos e seguintes da Lei nº 11.101/05. Conforme aplicável, a definição abrange seus sucessores (inclusive por efeito de sub-rogação) a qualquer título e/ou cessionários.

"**Credores Aderentes**": Credores Abrangidos que vierem a assinar o Termo de Adesão para Credor Abrangido, independentemente do momento em que isso ocorrer.

"**Credores Não Signatários**": Credores Abrangidos que não assinarem diretamente o Plano nem o Termo de Adesão para Credor Abrangido.

"**Data-Base**": data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.

"**Data Do Pedido**": Data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo competente.

"**Dia**": para fins deste Plano, Dia será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade da sede da Recuperanda ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário.

"**Homologação Judicial Do Plano**": Decisão judicial proferida pelo Juízo competente que homologar o Plano, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual o Juízo competente está vinculado.

"**Juízo Da Recuperação**": Juízo competente para a análise do pedido de Homologação Judicial do Plano.

"**Lei nº 11.101/05**": Refere-se à Lei Federal nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com suas alterações legais e em vigência.

"**Lista De Credores**": Relação dos Créditos Abrangidos atualizados até a Data-Base.

"**Plano**": este Plano de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

"**Recuperanda**": é a empresa que propõem este Plano de Recuperação Judicial.

"**Termo De Adesão**": Documento a ser firmado pelos credores abrangidos que formalizarem a adesão ao Plano, de modo a se tornarem, a partir da assinatura, vinculados às suas condições.

II. DA EMPRESA

A Recuperanda é uma empresa atuante nos setores de energia solar, instalações elétricas e obras civis, com sede operacional no Estado do Paraná. Sua trajetória é marcada por crescimento progressivo, diversificação de atividades e relevante contribuição ao desenvolvimento regional, com foco em inovação, sustentabilidade e geração de valor local.

a) Histórico

Constituída em 2018, a empresa iniciou suas atividades como Microempreendedor Individual (MEI), executando serviços de instalações elétricas e climatização. Com a expansão dos negócios e a excelência reconhecida no atendimento, rapidamente migrou para a categoria de Microempresa (ME), ampliando sua atuação para o fornecimento e instalação de sistemas fotovoltaicos e soluções em segurança eletrônica.

Em 2023, diversificou suas operações com a implantação de uma fábrica de blocos e pavers, buscando verticalizar parte de sua cadeia de fornecimento e atender novas demandas de mercado.

b) Linha do tempo

A Recuperanda iniciou suas atividades em 2018 como Microempreendedor Individual (MEI), atuando no segmento de instalações elétricas e climatização. Com o crescimento gradual da demanda e reconhecimento pela qualidade dos serviços prestados, evoluiu para a categoria de Microempresa (ME) em 2020, ampliando sua atuação para o fornecimento e instalação de sistemas fotovoltaicos. Nos anos seguintes, entre 2021 e 2022, diversificou sua carteira de serviços, incluindo soluções em segurança eletrônica e expandindo sua presença em contratos com a iniciativa pública e privada, especialmente por meio de licitações.

Em 2023, buscando verticalizar operações e agregar novas fontes de receita, a empresa implantou uma fábrica própria de blocos e pavers. Contudo, nesse mesmo período, passou a enfrentar um cenário macroeconômico desfavorável e uma retração significativa no setor de energia solar, o que comprometeu sua performance financeira. Em 2024, as dificuldades se intensificaram com inadimplementos contratuais e aumento de custos operacionais, tornando inviável a manutenção regular de seus compromissos financeiros. Já em 2025, diante da conjuntura crítica e com foco na superação estruturada do passivo, a Recuperanda optou por ingressar no presente processo de recuperação judicial.

c) Da crise

A crise econômico-financeira que motivou o pedido de recuperação judicial da empresa decorre de uma série de fatores externos e conjunturais que afetaram diretamente o setor de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

energia solar a partir do início de 2023. A elevação das taxas de juros pelo Banco Central, a alta do dólar e a instabilidade político-econômica comprometeram o acesso ao crédito e encareceram os equipamentos importados, que compõem a maior parte dos sistemas fotovoltaicos comercializados no país.

Simultaneamente, a entrada em vigor da Lei nº 14.300/2022, que instituiu o marco legal da geração distribuída, provocou reações negativas no mercado. A má interpretação inicial da norma gerou receio de perda de incentivos regulatórios, o que levou à antecipação de investimentos para o final de 2022 e à consequente retração abrupta nas vendas durante o primeiro semestre de 2023. Esse movimento reduziu significativamente a geração de receita e impactou diretamente o capital de giro da Recuperanda.

Adicionalmente, a empresa enfrentou dificuldades na execução de contratos com o setor público, incluindo atrasos significativos nos pagamentos por parte de entes contratantes, o que agravou o desequilíbrio financeiro.

Esse conjunto de fatores comprometeu o equilíbrio econômico da empresa, tornando necessária a adoção de medidas estratégicas de reorganização. Com operação preservada, ativos produtivos em funcionamento e mercado em retomada, a Recuperanda apresenta condições concretas de superação da crise mediante a aprovação do presente plano de recuperação judicial.

III. OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO

Considerando que o montante total devido pela Recuperanda, na Data de Base, incluindo o saldo devedor de principal, juros e eventuais penalidades contratuais aplicáveis, encontra-se devidamente discriminado na Lista de Credores, e que a Recuperanda pretende, conforme os termos deste Plano e em conformidade com a Lei nº 11.101/05, reestruturar todos os créditos existentes em face da Recuperanda ("Créditos Abrangidos"), visando assegurar a continuidade das suas atividades e a satisfação dos credores dentro dos parâmetros propostos no presente Plano de Recuperação Judicial.

a) Objetivos do Plano: O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda tem como objetivo principal superar a crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, garantindo sua reestruturação por meio da geração de caixa operacional, reorganização de processos, alienação de ativos não essenciais e retomada de atividades ajustadas ao seu novo perfil. Além disso, busca preservar a atividade como fonte de geração de bens, recursos, empregos e tributos, assegurando sua função social e a valorização de seus ativos tangíveis e intangíveis. O Plano propõe condições exequíveis para a quitação dos débitos perante os credores, observando os limites impostos pela capacidade real de geração de caixa e pela viabilidade econômica da atividade. Busca-se, com isso, alcançar um reequilíbrio sustentável da estrutura de capital, condição indispensável à preservação da empresa e à continuidade regular de suas operações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

b) Base legal e Conformidade: O presente Plano foi elaborado em estrita observância aos requisitos previstos nos artigos 53, 54 e 71 da Lei nº 11.101/2005, estando demonstrada a viabilidade econômica da Recuperanda e a exequibilidade das medidas propostas. Os meios de recuperação são descritos de forma pormenorizada, em consonância com a natureza especial do procedimento, evidenciando a compatibilidade das condições ofertadas com a capacidade de geração de caixa e com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

c) Principais medidas: O Plano de Recuperação Judicial contempla projeções financeiras que asseguram a geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e ao cronograma de pagamento dos credores. Além disso, prevê a reestruturação operacional por meio da revisão de processos internos, com o objetivo de reduzir custos, melhorar a eficiência e substituir produtos deficitários. Por fim, o plano estabelece um cronograma de pagamento com condições, valores e prazos definidos de forma sustentável, garantindo a viabilidade econômica da empresa e a satisfação dos credores.

d) Benefícios do Plano: O plano prevê a manutenção das atividades empresariais, assegurando a geração de empregos e renda, bem como o respeito à sua função social. Também se compromete com a liquidação das dívidas junto aos credores, garantindo a satisfação de seus interesses de maneira equilibrada e viável. Além disso, busca maximizar as fontes de recursos e otimizar os fluxos de pagamento, promovendo a sustentabilidade da atividade no longo prazo.

e) Viabilidade e Projeções: O plano prevê a identificação da capacidade de geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e realizar os pagamentos aos credores. Além disso, contempla a projeção de recomposição do fluxo financeiro e o desenvolvimento de um cronograma ajustado às necessidades da Recuperanda e de seus credores. Por fim, estrutura-se como uma solução definitiva para a superação da crise, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005.

f) Compromisso da Recuperanda: A Recuperanda reafirma seu compromisso em cumprir rigorosamente o cronograma de pagamentos, preservar suas operações e sua função social, e buscar a retomada econômica de maneira sustentável, sempre em conformidade com os princípios e objetivos da recuperação judicial.

IV. DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda, em cumprimento aos artigos 50 e 71 da Lei nº 11.101/2005, propõe o uso dos seguintes meios de recuperação judicial para a viabilização de sua reestruturação econômica e financeira:

a) Reestruturação do Operacional: A reestruturação operacional da Recuperanda, será conduzida por meio de um conjunto de medidas estratégicas que visam garantir a sustentabilidade do negócio e fortalecer a viabilidade econômica da recuperanda no longo prazo. O foco estará na otimização da estrutura comercial, redução de custos e

aprimoramento dos processos internos, assegurando que a Recuperanda recupere sua competitividade e rentabilidade. As ações propostas incluem:

i. Aprimoramento da Estrutura Organizacional: Revisão de funções, fluxos de trabalho e atribuições internas, com reorganização da estrutura operacional para melhor desempenho.
ii. Otimização de Recursos e Processos Produtivos: Implementação de medidas de controle e redução de despesas operacionais, com foco na eficiência do uso de insumos, energia, logística e mão de obra.
iii. Manutenção Preventiva e Investimento Estrutural: Adoção de práticas preventivas de manutenção de equipamentos e infraestrutura, assegurando o funcionamento contínuo e seguro da atividade empresarial.
iv. Padronização e Monitoramento de Indicadores Operacionais: Estruturação de indicadores de desempenho para acompanhamento dos resultados e suporte à tomada de decisões gerenciais.

b) Reestruturação administrativa: A administração da empresa será ajustada para proporcionar maior controle e previsibilidade sobre os atos de gestão, assegurando maior transparência e eficiência no monitoramento financeiro e operacional. As medidas incluem:

i. Revisão da Escrituração Contábil e Regularização Fiscal: Atualização e adequação da contabilidade da empresa, com correção de eventuais inconsistências e cumprimento das obrigações acessórias.
ii. Elaboração e Monitoramento de Fluxo de Caixa e Orçamento: Implantação de ferramentas de planejamento financeiro e acompanhamento contínuo da liquidez, alinhando receitas e despesas à realidade do negócio.
iii. Aprimoramento dos Controles Internos: Fortalecimento da governança administrativa, com definição clara de responsabilidades, padronização de procedimentos e controle efetivo dos atos gerenciais.

c) Reestruturação Comercial: A frente comercial será reestruturada com o objetivo de fortalecer o relacionamento com clientes e fornecedores, ampliar a presença de mercado e garantir maior previsibilidade nas receitas. As ações compreendem:

i. Renegociação de Condições Comerciais: Reavaliação de contratos de fornecimento e venda, com foco em prazos, preços e garantias, de modo a preservar a margem operacional e a segurança jurídica nas relações.
ii. Ampliação e Diversificação de Canais de Venda: Adoção de novas estratégias comerciais e canais de distribuição, com foco na ampliação da base de clientes e no fortalecimento da marca.
iii. Gestão Comercial Unificada: Centralização da tomada de decisões estratégicas em equipe técnica capacitada, com visão integrada do desempenho comercial e financeira.

d) Reestruturação do financeiro: A recuperação da saúde financeira da empresa exige o reequilíbrio entre as obrigações existentes e a real capacidade de geração de caixa. Os valores devidos superam, de forma significativa, o fluxo financeiro atual, sendo necessária a adoção das seguintes medidas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

i. Parcelamento da Dívida: O pagamento dos créditos sujeitos à recuperação seguirá as condições previstas neste plano especial, com parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária pela taxa SELIC, nos termos da Lei.
ii. Carência Inicial: A primeira parcela será quitada no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme autoriza o art. 71 da Lei nº 11.101/2005.
iii. Reorganização do Passivo e Preservação da Liquidez: A gestão dos compromissos financeiros será compatibilizada com a necessidade de continuidade operacional da empresa, priorizando o cumprimento das obrigações reestruturadas de forma estável e previsível.
iv. Gestão Financeira Profissionalizada: Implantação de mecanismos de controle orçamentário, análise de riscos e acompanhamento periódico da performance financeira, com suporte técnico especializado.

V. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

Nos termos do artigo 71 da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano Especial estabelece, de forma uniforme e isonômica, as condições para pagamento de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da sua classificação.

A adoção de condições unificadas decorre da própria sistemática do plano especial, voltado a microempresas e empresas de pequeno porte, cuja simplicidade, celeridade e viabilidade financeira são pressupostos fundamentais à efetiva preservação da atividade empresarial e ao atendimento proporcional dos interesses dos credores. Nesse contexto, foram fixadas condições objetivamente equilibradas e juridicamente adequadas à capacidade de geração de caixa da Recuperanda.

Assim, os créditos abrangidos pelo Plano serão pagos da seguinte forma:

1- **Parcelamento**: em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

2- **Carência:** com início do pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

3- **Correção monetária**: aplicação da taxa SELIC sobre o valor devido, a partir da data da homologação do plano até o efetivo pagamento de cada parcela;

4- **Forma de pagamento**: os depósitos serão realizados em conta bancária indicada pelo respectivo credor nos autos da recuperação judicial, sendo que a ausência de indicação dentro do prazo de 30 (trinta) dias do início previsto das parcelas implicará o início dos pagamentos no mês subsequente à regularização da informação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

5- **Créditos reconhecidos após a homologação**: os créditos habilitados ou reconhecidos judicialmente após a homologação do plano serão pagos nos mesmos moldes, observando-se o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu e da indicação dos dados bancários do credor.

Com isso, a Recuperanda reafirma seu compromisso com a transparência, boa-fé e viabilidade da proposta, assegurando aos credores tratamento equitativo, previsibilidade e garantia jurídica no adimplemento das obrigações assumidas.

VI. DOS EFEITOS DO PLANO

As disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda e todos os seus Credores submetidos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação judicial. A Recuperanda está obrigada a realizar todos os atos e a firmar os contratos e documentos necessários ou adequados, tanto em forma quanto em substância, para garantir o pleno cumprimento dos termos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

a) Novação: O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda vincula todos os Credores sujeitos, conforme disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, promovendo a novação de todos os créditos abrangidos. Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os Credores obrigam-se a cumprir as seguintes disposições:

i. Não reclamar quaisquer direitos de compensação contra a Recuperanda em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial, desde que o Plano esteja adimplente.
ii. Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de realizar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de títulos (cheques, duplicatas, promissórias, confissões de dívida ou outros) emitidos pela Recuperanda, ou de títulos de terceiros em garantia relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial.
iii. Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer natureza relacionado a créditos inscritos na recuperação judicial contra a Recuperanda.
iv. Abster-se de realizar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial.
v. Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos da Recuperanda, em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial.
vi. Retirar os protestos lavrados junto aos Cartórios de Protestos e os apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos a quaisquer títulos emitidos pela Recuperanda ou por terceiros, no prazo estipulado neste Plano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

vii. Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial.

viii. Devolver todos os títulos (cheques, duplicatas, promissórias, entre outros) emitidos pela Recuperanda e/ou por terceiros, relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial, que estejam em posse dos credores.

ix. A retirada de protestos, apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, averbações ou restrições judiciais ou extrajudiciais sobre bens e direitos da Recuperanda deverá ser realizada às expensas de quem realizou o protesto, o apontamento ou a averbação, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

x. Os créditos previstos neste Plano deverão ser pagos na forma e condições estabelecidas para cada Classe, salvo se o credor expressamente concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo crédito.

b) Aditamentos e alterações: Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo, seja após o trânsito em julgado da decisão que homologar ou ainda após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar o processamento do Plano.

c) Dos Leilões Reversos: Atendendo às premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos neste Plano de Recuperação Judicial e objetivando a amortização acelerada, bem como o cumprimento das metas de reestruturação econômica, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério e discricionariedade, propor a antecipação do pagamento dos créditos através de **Leilões Reversos**, desde que existam meios e condições financeiras adequados. A realização do Leilão Reverso será formalizada mediante publicação de **Edital**, no qual constarão as regras aplicáveis, como prazo, condições de pagamento, percentual de deságio, volume de crédito abrangido e demais critérios necessários. Essas regras serão estabelecidas de forma objetiva, garantindo igualdade de condições entre todos os credores e permitindo sua livre adesão, sem qualquer privilégio ou discriminação entre eles. O Leilão Reverso será conduzido de forma a garantir a transparência, a eficiência e o alinhamento com os objetivos do Plano, contribuindo para a superação da crise econômico-financeira e a continuidade das operações da Recuperanda.

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS

a) Dos meios de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária (DOC, TED ou PIX) para a conta indicada pelo Credor, sendo o extrato de depósito ou transferência considerado como comprovante de quitação. Os Credores deverão, obrigatoriamente, informar a Recuperanda seus dados bancários para o recebimento dos valores inscritos na recuperação judicial, conforme as condições previstas no Plano, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o Credor não deseje receber os valores por meio de depósito ou transferência bancária, deverá comunicar expressamente essa condição a Recuperanda no mesmo prazo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

de 10 (dez) dias úteis. Nesses casos, ficará a critério exclusivo da Recuperanda aceitar ou não outra forma de pagamento, como o pagamento direto mediante recibo. Essa condição será considerada excepcional, devido à dificuldade de operacionalização e à possível indisponibilidade de caixa em espécie, que poderiam comprometer a execução do Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado Banco e Conta bancária, não ter comunicado outra forma de recebimento aceita pela Recuperanda, ou ter fornecido informações incorretas, não serão considerados descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nem configuram descumprimento de qualquer ato vinculado ao processo de recuperação judicial. A responsabilidade pela indicação correta do Banco e Conta bancária, ou pela comunicação de outra forma de recebimento, é exclusivamente do Credor. Não haverá incidência de multas, juros ou encargos moratórios nos casos em que o pagamento não ocorrer devido à ausência ou incorreção das informações fornecidas pelo Credor.

b) Valor dos Créditos: Os valores dos créditos considerados para a elaboração deste Plano de Recuperação Judicial são aqueles constantes na lista de credores, que ainda está em fase de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial, conforme o disposto no **artigo 7º da Lei nº 11.101/2005**. Portanto, a lista de credores poderá ser alterada quanto aos credores e valores, nos termos do **§ 1º do artigo 7º** e do **artigo 55** da referida Lei, durante o processo de consolidação. Caso ocorram mudanças na lista de credores, estas só serão consideradas definitivas após o esgotamento de todas as fases de impugnação de valores e posterior homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Assim, a lista de credores que integrará este Plano de Recuperação será aquela consolidada e aprovada em caráter definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo competente.

c) Regras de Distribuição: Os credores pertencentes a uma mesma classe ou grupo serão pagos de maneira **equitativa**, respeitando as condições específicas estabelecidas para sua classe, conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial. Não será permitido beneficiar ou priorizar qualquer credor dentro do mesmo grupo, garantindo, assim, o tratamento isonômico e a imparcialidade entre os credores de uma mesma categoria.

d) Revisão da distribuição e alocação dos valores: Os créditos em discussão judicial ou administrativa, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, estarão subordinados às condições deste Plano, respeitando o **artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005**, que impede a incidência de juros, correção ou multa após o pedido de recuperação.

e) Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial: O credor que aderir a este Plano de Recuperação Judicial poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito. Também será permitido ao credor pactuar condições de recebimento distintas das previstas no Plano, desde que tais condições não resultem em um valor superior, em prazo de carência menor ou em um período de pagamento inferior ao estabelecido para os demais credores de sua classe. Essas disposições, quando acordadas, não configuram afronta ao princípio da **par conditio creditorum**, uma vez que refletem a manifestação livre e voluntária do credor, em conformidade com os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

f) Da possibilidade de compensação: A Recuperanda poderá utilizar o instituto da compensação como forma de pagamento, desde que identificada a possibilidade de aplicação dessa medida e observados os critérios de que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis, e desde que sua utilização não acarrete prejuízo às partes envolvidas. Ressalta-se que a não realização da compensação por parte da Recuperanda não será interpretada como renúncia ou liberação de quaisquer créditos que a Recuperanda possa ter contra os credores incluídos no processo de recuperação judicial.

g) Extinção do débito mediante quitação: Com a realização integral de todos os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, observados os prazos e condições estabelecidos para cada grupo de credores, considerar-se-á a Recuperanda plenamente quitada de suas obrigações, configurando-se quitação plena, irrevogável e irretratável. O cumprimento integral do Plano extingue os créditos nele contemplados, de forma que os credores não poderão apresentar novas reclamações ou exigências relacionadas a tais débitos. A Recuperanda estará desobrigada de quaisquer responsabilidades adicionais referentes a esses créditos.

VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Cessões de Créditos Abrangidos: Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que os cessionários sejam devidamente informados das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, o que será confirmado mediante a comprovação de que receberam uma cópia do Plano. Além disso, a Recuperanda fica autorizada, nos termos do **art. 299 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**, a ceder a terceiros quaisquer obrigações decorrentes do Plano, incluindo os créditos pertencentes aos credores inscritos na recuperação judicial. Para que a cessão produza efeitos, é necessário que o credor detentor do crédito autorize expressamente a operação, que o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados, e que os cessionários confirmem formalmente o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial e a ciência das condições nele previstas.

b) Divisibilidade das Previsões do Plano: na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo competente, os demais termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de cumpri-lo. Neste caso, a Recuperanda poderá negociar de boa-fé com os Credores Abrangidos a solução adequada ao caso, respeitados os termos e condições do Plano que não forem reputados inválidos, nulos ou ineficazes e a legislação aplicável. Se uma cláusula for considerada inválida, nula ou ineficaz com relação à um determinado Credor, seus efeitos permanecerão eficazes com relação aos demais que em face dela não se insurgiram.

c) Modificação do Plano: A Recuperanda poderá propor aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial a qualquer tempo, até que seja proferida a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores abrangidos. Para que tais aditamentos sejam válidos, deverá ser aprovado pela Recuperanda e por credores abrangidos que detenham, em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

conjunto, mais da metade do valor total dos créditos abrangidos, nos termos do **art. 163 da Lei nº 11.101/2005**. Essas modificações somente serão permitidas enquanto o processo de recuperação judicial estiver em curso, desde que não tenha sido encerrado e que não haja descumprimento do Plano em momento anterior.

d) Acordo Integral: Este Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seus anexos, constitui o entendimento completo e definitivo entre as partes com relação aos assuntos nele previstos. Ele cancela e substitui qualquer outro entendimento, acordo, contrato ou compromisso, seja verbal ou escrito, que tenha sido previamente celebrado e que trate das matérias aqui contempladas.

e) Legitimidade: As partes reconhecem e concordam de forma irrevogável que a Recuperanda e os Credores Abrangidos possuem plena legitimidade para exercer e executar todos os direitos, obrigações e medidas estabelecidos e contratados neste Plano de Recuperação Judicial. A correta legitimidade para a aprovação do Plano e para a formalização do termo de Credor Parceiro está condicionada à comprovação dos documentos de legitimação exigidos por lei ou previstos em contrato, garantindo a segurança jurídica e a conformidade com as disposições aplicáveis.

f) Tolerância E Manutenção de Direitos: A tolerância de qualquer das partes em relação a infrações ou a atos que divirjam do conteúdo estipulado neste Plano não será interpretada como novação ou renúncia de quaisquer direitos em relação às demais condições aqui estabelecidas.

g) Da Interpretação: Este Plano de Recuperação Judicial deverá ser interpretado e aplicado de forma a garantir que suas condições e disposições promovam o soerguimento da Recuperanda, assegurando meios e condições mais favoráveis para a Recuperanda, em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos na **Lei nº 11.101/2005**. Em caso de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos relacionados aos termos, condições, cláusulas ou qualquer outro aspecto previsto neste Plano, caberá a Recuperanda fornecer os devidos esclarecimentos. Adicionalmente, o Juízo da Recuperação e o Administrador Judicial poderão ser acionados, dentro de suas competências legais, para dirimir dúvidas ou interpretar disposições, assegurando o cumprimento do Plano com transparência e alinhamento aos objetivos da recuperação judicial.

h) De Foro: Toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao Plano de Recuperação Judicial deverá ser resolvida pelo **Juízo da Recuperação**, atualmente a **4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel -PR**, ou por outro juízo que eventualmente venha a substitui-la, respeitando-se, em qualquer hipótese, a competência legal do juízo recuperacional.

i) Comunicação: As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações dirigidas a Recuperanda deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico **contato@laffitte.com.br** ou pelo número de telefone **(44) 98801-7271 (WhatsApp)**, pertencente ao **Laffitte Advocacia Especializada - Departamento de Recuperação de Empresas**. Para que tenham validade legal, as comunicações deverão ser acompanhadas de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U

confirmação expressa de recebimento, seja por e-mail ou por outro meio acordado. Na ausência de confirmação de recebimento pelos meios eletrônicos indicados, as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações deverão ser realizadas por escrito, enviadas por correspondência registrada com **Aviso de Recebimento (AR)**, e serão consideradas eficazes somente após o recebimento confirmado no endereço da Recuperanda constante da petição inicial apresentada neste processo de recuperação judicial.

j) Assinaturas Eletrônicas: Todos os signatários reconhecem que este Plano de Recuperação Judicial e os Termos de Credor Parceiro possuem plena validade jurídica em formato eletrônico, nos termos da **Lei nº 11.101/2005** e demais legislações aplicáveis. As partes declaram e reconhecem que a assinatura destes instrumentos por meio eletrônico, mesmo sem a aposição de rubricas, é o método escolhido de comum acordo, sendo considerado suficiente para comprovar a integridade dos documentos e conferir-lhes pleno efeito legal, como se documentos físicos fossem. Caso as assinaturas eletrônicas sejam realizadas em datas diferentes, será considerada como data de assinatura a data final indicada no corpo do Plano ou do Termo de Credor Parceiro, ou a data do último signatário, conforme o caso.

O presente Plano de Recuperação Judicial é formalmente celebrado pela **M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVICOS LTDA**, representada nos termos dos seus respectivos Contratos Sociais, com o objetivo de promover a reestruturação e a revitalização da atividade econômica rural exercida, assegurando a viabilidade econômica do empreendimento e a continuidade sustentável de suas operações. Este Plano é apresentado aos credores mediante sua **juntada aos autos da recuperação judicial**, realizada por advogado devidamente constituído, com poderes específicos para a prática do presente ato, em estrita observância aos requisitos legais previstos na **Lei nº 11.101/2005**. Por meio deste instrumento, a Recuperanda reafirma seu compromisso com a superação da crise econômico-financeira e com o cumprimento das condições estabelecidas, buscando atender de forma equilibrada os interesses dos credores e assegurar a preservação da função social e da atividade produtiva, para que este Plano produza seus plenos efeitos legais.

Maringá-PR, 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHM R4UUJ TAPLG 2R72U